



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019853-55.2022.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOÃO TROPARDI SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1019853-55.2022.8.26.0309/50000

Comarca de Jundiaí

Embargante ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado JOÃO TROPARDI SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 55609

DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de ação de ajuizada por **João Tropardi Sobrinho** contra **Estado de São Paulo**. Diz a inicial que o autor é portador de Leucemia de Células Pilosas (CID91.4) desde 2013 e, por estar em falta no Brasil o medicamento *Interferon*, foi-lhe prescrito o tratamento com *Cladribina*. Alegou que o fármaco prescrito é o único adequado ao tratamento do seu quadro clínico, considerando as alternativas medicamentosas disponíveis para tratamento de sua moléstia junto ao SUS, conforme consta do relatório médico que acompanha a inicial. Informou que o medicamento tem um custo que ultrapassaria suas condições financeiras. Após expor os fundamentos fáticos e jurídicos de sua pretensão, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao réu que disponibilize, de forma contínua, o medicamento *Cladribina 1MG/ML de 63MG, que deve ser aplicada via endovenosa, 9 mg, por infusão intravenosa continua por 7 dias consecutivos (d1 a d7), ciclo único*, sob pena de multa pelo descumprimento. Ao final, a confirmação da tutela e a condenação do requerido, para idêntico fim.

Gratuidade e tutela antecipada deferidas, a fls. 28/57.

Citada, a FESP contestou (fls. 68/84) alegando em preliminar

a incompetência da Justiça Comum diante da necessidade de inclusão da União no polo passivo e consequente redistribuição à Justiça Federal, por tratar-se de dispensação de medicamento para tratamento de câncer e por não ter o autor demonstrado que houve a negativa administrativa de fornecimento da medicação. No mérito, sustentou que a medicação prescrita não está incorporada no SUS de forma isolada, pois compete a União, através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs ou Unidades de Assistência de Alta Complexidade - UNACONs, prescrever a conduta do tratamento de oncologia, ou seja, prescrever os medicamentos conjuntamente com os procedimentos quimioterápicos. Defendeu que Tema 106 STJ somente atinge os processos que discutem a dispensação de medicamentos, portanto, que não se aplica no presente caso, em que se discute também procedimentos terapêuticos, e mesmo que fosse aplicado tal julgado, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ, como a imprescindibilidade do medicamento requerido e a ineficácia de outros tratamentos medicamentosos fornecidos pelo SUS. Na eventual procedência da ação pugnou: a) pela fixação dos honorários por equidade; b) que fosse consignado na sentença o dever da União de ressarcimento dos valores pagos pelo Estado, com lastro no decidido no Tema 793, sob a sistemática de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal; e c) que fosse possível o fornecimento de medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, independentemente da indicação de marca comercial específica.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls.) pelo Juiz *Gustavo Pisarewski Moisés*, para tornar definitiva a tutela de urgência e condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento da medicação prescrita à parte autora, e especificada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas. Determinou ainda o magistrado sentenciante: *“Por ocasião da execução da ordem, de se seguir o seguinte arbitramento, tal qual acima já pontuado, e assim sintetizado, a ser observado pelo réu: a parte autora deve residir nesta Unidade da Federação; o insumo ou a medicação, independente de ser ou não de alto custo, deve ter prévia autorização da ANVISA para ingresso e uso dentro do território nacional; o fornecimento de insumo*

ou da medicação deve se dar mediante exibição de receituário médico, independente da sua origem, se da rede pública ou da rede privada; o receituário médico deve ser atualizado, no máximo a cada quatro meses, durante o tempo necessário para o tratamento, a ser diretamente apresentado ao órgão dispensador responsável pelo fornecimento do insumo ou da medicação; o insumo ou a medicação deve ser fornecida conforme seu princípio ativo, independente de fornecedor, de marca ou de nome comercial, autorizado o fornecimento de medicação genérica; e o insumo ou a medicação a ser fornecida deve ser só aquela expressa e individualizadamente indicada na petição inicial destes autos, concomitantemente à sua expressa identificação individual no respectivo receituário médico, independente de alteração de dosagem ou posologia, não autorizada a sua substituição por outra similar, sempre sem prejuízo dos materiais que se fizerem necessários para a sua aplicação.

Insatisfeito, o Estado apelou defendendo a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser negado o pedido da apelante de produção de prova técnica. No mérito, reiterou os argumentos trazidos na contestação (fls. 131/146).

Embargou de declaração o autor às fls. 176/179. Embargos rejeitados às fls. 180.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 201/206.

Apelou o autor (fls. 191/194) requerendo a reforma da sentença para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Escola da Defensoria Pública do Estado, além da fixação de multa pelo atraso.

Contrarrazões apenas do autor às fls. 201/206.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do réu a fls. 216/233.

Insatisfeito Estado apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando a necessidade de *integração da decisão para fins de que haja a devida adequação da análise dos fatos e do direito aos termos fixados de forma vinculante pelo E. STF em relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao*

SUS, sob pena de negativa de aplicação da SV nº 60, da SV nº 61 e Temas 006 e 1234 do STF, bem como ofensa ao artigo 927, inciso III e ao artigo 932, inciso V, alínea 'b' do CPC.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Diferentemente do alegado pela Fazenda, *não se trata de mera alegação genérica de que o paciente necessita do fármaco objeto da ação.*

A enfermidade do autor, juntamente com os medicamentos pleiteados foram analisados à luz dos Temas 106 do STJ e 06, 793 e 1.234 do STF, como se verifica da leitura do acórdão embargado:

“No que se refere à concessão do medicamento pretendido verifica-se o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ firmado no Tema Repetitivo nº 106:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

Existência de registro na ANVISA do medicamento.

(Recurso Especial Nº 1.657.156, Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que, no caso, o autor trouxe relatórios médicos idôneos e pormenorizados, explicando a necessidade do tratamento de sua moléstia pelo medicamento discriminado na petição inicial, considerando a peculiaridade do quadro clínico do João Tropardi Sobrinho e a ineficácia do tratamento anterior (fls. 13/14):

"Paciente João Tropardi Sobrinho, apresenta diagnóstico de Leucemia de Células Pilosas desde 2013. Realizou por várias tratamento com Interferon, por 1 ano até junho de 2014 com boa resposta, novo tratamento de abril/2017 a abril de 2018 e 12/2020 a 09/2021 ambos por citopenias.

Atualmente evoluindo com citopenia sem necessidade de retratamento, porém o medicamento Interferon encontra-se em falta no Brasil.

Apresenta hepatite B crônica com hepatopatia crônica em uso contínuo de Tenofovir DPOC, não sendo indicado a esplenectomia.

Dessa forma não existe mais tratamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

CID = C91.4"

Assim, foi juntado o laudo médico exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, comprovando que o tratamento com Cladribina 1mg/ml era imprescindível e urgente, devendo ser dispensado rapidamente, sob pena da doença se agravar, colocando o paciente em risco de morte.

Embora o medicamento solicitado não conste do protocolo do SUS, isso não exonera o Poder Público da obrigação de fornecimento, pois o serviço médico é monopólio estatal. Assim, havendo prescrição médica idônea, por profissional devidamente habilitado para o exercício da profissão, esta deve ser atendida, não cabendo ao Judiciário, tampouco ao Executivo, questionar a viabilidade do tratamento sugerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, trata-se de medicamento de alto custo, não tendo o autor condições de adquiri-los, tanto que lhe foi concedida a gratuidade da justiça fls. 28/57), e o medicamento resta registrado na Anvisa (fls. 24/25).

Ainda, no julgamento do RE 566.471/RN, paradigma do Tema nº 6, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou as teses da repercussão geral em que entendeu ser possível a concessão judicial de medicamentos, em casos excepcionais, desde que observados alguns critérios e requisitos.

Como regra geral, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento caso o autor comprove, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que seu uso é imprescindível para o tratamento (requisitos esses que coincidem com o que restou decidido no Tema nº 106 do STJ e que vieram comprovados nesses autos), e que sua eficácia é baseada em evidências.

No caso, se o profissional habilitado para prescrever os medicamentos aqui requeridos e que se dedica aos estudos e à prática da hematologia, verificou que os medicamentos fornecidos pelo SUS não faziam mais efeitos para o paciente e que o novo fármaco indicado substituiria o Interferon, em falta no Brasil, que trouxe bons resultados e melhora para o paciente, evidentemente, trata-se de comprovação baseada em evidências.

Não se poderia, aqui, exigir a comprovação, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, pois a presente demanda foi ajuizada ainda antes da decisão que deu origem ao Tema nº 6 deste Colendo Supremo Tribunal Federal, podendo esse requisito ser exigido para as futuras ações promovidas, sob pena de se atentar contra a vida e saúde daqueles que se submetem aos tratamentos de saúde e que ingressaram em juízo anteriormente.

Assim, evidenciada está a gravidade do caso do autor e a

necessidade de se iniciar o tratamento contra o câncer, com urgência, devido a piora rápida da doença.

No caso em apreço, o medicamento fora pleiteado já fazia algum tempo e a demora na entrega do medicamento apenas colocaria em risco a vida do autor.

Assim, era o caso mesmo de se determinar que o Estado fornecesse o tratamento adequado ao autor, acometido de doença grave (câncer) que necessita ser tratada imediatamente.

No caso, ficou clara a urgência da medida pretendida, diante da rápida progressão da doença letal, assim como a resistência dos entes públicos em realizar o atendimento requerido inicialmente, o que inadmissível.

Não poderia o Judiciário, diante da afronta ao direito à saúde, intimamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana, permitir que o autor continuasse aguardando o tratamento, enquanto a doença se alastra.”

Sendo assim, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que o embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo da mesma.

O embargante pretende com a interposição destes embargos a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece da omissão apontada, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observa-se o disposto no art. 1.025 do CPC que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte ficam rejeitados os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica